



Comissão Europeia aplica coima no valor de 12,5 milhões de euros à NIKE por restringir vendas transfronteiriças de produtos de merchandising

Manuel Cartaxo

A 25 de Março de 2019, a Comissão Europeia emitiu um comunicado de imprensa anunciando a aplicação de uma coima no valor de 12,5 milhões de euros à empresa NIKE por proceder à restrição de vendas transfronteiriças de produtos de merchandising.

Em junho de 2017, a Comissão Europeia encetou uma investigação, no contexto de um controlo antitrust, de forma a averiguar certas práticas levadas a cabo pela empresa NIKE. Através de acordos de licenciamento e distribuição, a empresa impunha restrições que se traduziam em: medidas indiretas para implementar restrições fora do território, tais como ameaçar o contrato e realizar auditorias para garantir o cumprimento de tais restrições; medidas diretas e indiretas em *master licences*; medidas diretas restringindo as vendas fora do território por licenciados, impondo *double royalties* a essas vendas; **imposições quanto à transmissão destas proibições, intervindo a marca de forma a garantir que lojas de retalho não vendam noutros territórios do EEE. Essencialmente, estas** medidas limitam e impedem a venda de artigos da marca noutros Estados-Membros por licenciados.

Findas as suas investigações, a Comissão concluiu que, no período de treze anos, estas práticas lesaram os produtos licenciados de mercadorias com marcas de clubes como FC Barcelona, Manchester United, Juventus, Inter de Milão e AS Roma, além de federações nacionais como a Federação Francesa de Futebol, e, conseqüentemente, os consumidores da União.

Logo, a Comissão aplicou uma coima no valor de 12,5 milhões de euros, alegando as práticas anticoncorrenciais da empresa e o facto de estas mesmas condutas colocarem em causa os princípios fundamentais que sustentam o bom funcionamento do Mercado.

Posto isto, podemos constatar que o controlo antitrust exercido no âmbito do artigo 101º TFUE se traduz numa fiscalização a posteriori das condutas exercidas pela marca.

Tendo em conta a comunicação 2010/C 130/01 da Comissão acerca das orientações relativas às restrições verticais, para que nos encontremos perante este regime é necessário



OBSERVATÓRIO DA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

que as empresas em questão se posicionem em níveis distintos na cadeia de produção e que a natureza das restrições e obrigações digam respeito a condições sob as quais as partes possam adquirir, vender ou revender certos bens ou serviços. Assim, aplicamos a proibição no âmbito do artigo 101º/1 TFUE a todas as práticas que ocorram no contexto de tais acordos verticais. Exemplos de restrições verticais incluem: proteção territorial, distribuição exclusiva, fixação de preços de revenda, certos tipos de distribuição seletiva, restrições à exportação, restrições de clientes, obrigações de compra exclusivas e obrigações de não concorrência.

À empresa foi concedida uma redução de 40% na coima aplicada, isto porque a mesma decidiu cooperar nas investigações, cedendo informação e reconhecendo os factos e as infrações às regras de concorrência da UE. Trata-se de situações em que as empresas contribuem para as investigações, admitindo as suas práticas, podendo optar por cooperar fornecendo voluntariamente ou esclarecendo provas ou ajudando na conceção e implementação de soluções. A Comissão avalia cada caso, sendo que o nível da redução aplicada é decidido consoante a extensão, o momento da cooperação e as eficiências processuais obtidas em cada caso individual. Podemos verificar que estas mesmas reduções sucedem em casos de acordos de cartéis (como ocorreu no caso ARA¹), aplicando-se a mesma lógica a casos que não caíam nesta classificação, ou seja, a procedimentos mais simples.

¹ http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/case_details.cfm?proc_code=1_39759